



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO (APOIO À EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL)

ATA N.º 5 DE REUNIÃO DO JÚRI

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, nesta Vila de Carregal do Sal, Edifício dos Paços do Concelho, Sala de Reuniões, reuniram António Manuel Queirós da Cunha Carvalho, Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação e simultaneamente Presidente do Júri, Carlos Alexandre Pais Baptista, Chefe de Divisão de Administração Geral em regime de substituição e Carla Manuela Almeida Póvoas, Técnica de Sistemas e Tecnologias de Informação, na qualidade de vogais efetivos, os quais constituem o júri do procedimento concursal referenciado em epígrafe, aberto por aviso datado de 30 de janeiro de 2026, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 41, datado de 27 de fevereiro de 2026, aviso n.º 4369/2026/2, bolsa de emprego público em 02 de março de 2026, sob o n.º OE202603/0050, na página eletrónica do Município www.cm-carregal.pt, em 02 de março de 2026.

Foram cumpridas as respetivas disposições do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro (redação atual), com envio de comunicações referentes ao procedimento concursal aos Centros de Emprego de Arganil, Tondela e Viseu, através de comunicações, datadas de 03 de março de 2026, bem como o envio para as Juntas de Freguesia do Concelho, através de comunicações datadas de 03 de março de 2026 e a afixação no Placard do Edifício dos Paços do Concelho, nesta Vila de Carregal do Sal.

A. Nota introdutória.

O Presidente do Júri usou da palavra para justificar a realização desta reunião, esclarecendo que a mesma tem por objeto a análise e decisão da reclamação apresentada pela candidata Cathleen Pinto Allen Gomes, nos termos da documentação registada nos serviços camarários sob o número

5500, em 29 de junho de 2026.

Na presença do documento previamente distribuído e da sua extensa exposição, o júri analisou pormenorizadamente todas as questões formuladas aduzidas pela candidata, no qual são alegadas premissas de violação de normativos e princípios legais.

Ao júri cumpre decidir e de seguida responder de modo identificável e individual, mas também por forma correlacionada, no sentido de conferir coerência, articulação e retidão na decisão e na resposta.

Pelo que, em jeito de nota prévia, o júri consagrou, desde logo, que o “Formulário de Audiência Prévia” rececionado foi tipificado e enquadrado como uma reclamação, porquanto a notificação para audiência prévia dos interessados nos procedimentos concursais e de harmonia com as disposições da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, ocorre em dois momentos: O primeiro, aquando da análise, admissão e exclusão das candidaturas; o segundo, no termo da aplicação dos métodos de seleção, sendo, neste caso, notificados os candidatos que concluírem com sucesso todos os métodos de seleção, mas também os candidatos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, que não obtiveram nota igual ou superior a 9,50 valores, neste caso conforme artigo 25.º, n.º 1, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Acresce ainda que, nos termos do artigo 22.º da já referida Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, a publicitação dos resultados dos métodos de seleção, à medida da sua realização, é feita *“através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do empregador público e disponibilizada no seu sítio da internet”*.

E, deste modo, sempre dirá por ser uma verdade incontornável que é apanágio do júri dos procedimentos concursais dar cabal cumprimento ao primado da lei e a todos os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e, sem falsas modéstias, tais propósitos garantivistas do cumprimento, entre outros, do primado da lei e da igualdade de oportunidades têm sido correta e rigorosamente alcançados.

B. Apreciação da reclamação. A situação fatural e o direito.

———Assim, no concernente ao conteúdo da reclamação e quanto ao “...*dever de notificação*” e “... *direito à participação de interessados* ...” que a reclamante diz terem sido preteridos, cabe desde logo referir que o resultado da Prova de Conhecimentos foi disponibilizado no site do Município (*página eletrónica institucional*), em procedimentos concursais, https://www.cm-carregal.pt/cmcarregaldosal/uploads/writer_file/document/5441/ata_3_assistente_tecnico_apoio_a_execucao_do_projeto_cultural.pdf —————

———Além de que e simultaneamente, a plataforma do procedimento concursal desencadeia uma nota informativa automática aos candidatos, no sentido de alertar para a ocorrência de uma alteração no estado do procedimento, no caso, a publicação da ata de avaliação da Prova de Conhecimentos. —

———A reclamante foi, deste modo, informada através do seu email (*que indicou para o procedimento concursal*), por conexão com a referida plataforma para efeitos do procedimento, pelo que nesta sequência, estaria em condições de conhecer – como conheceu – a sua classificação e as dos restantes candidatos na Prova de Conhecimentos, estando também ao seu alcance apreciar a conformidade e reagir – como reagiu – não por força do cumprimento legal da fase procedimental da audiência prévia dos interessados, mas sim por efeito da reclamação de que a candidata legitimamente se socorreu. —————

———Em consequência, a reclamante veio ao contacto com o Município e na presença dos membros do júri, referiu que não havia sido “notificada” ou “informada” – o que não se aceita em face do que se deixou expresso – mas ainda assim foi feita nova expedição, em razão do princípio da boa fé e colaboração com os particulares, artigos 10.º e 11.º do Código do Procedimento Administrativo. —

———Pelo que, o júri respeita e sempre respeitou o princípio da publicidade e da transparência em procedimentos concursais, princípio este ancorado, no plano geral, no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). —————

———Sem prescindir, sempre cabe ainda aludir, no que se refere à notificação pessoal da reclamante e à salvaguarda do seu direito de participação, que no seguimento da reclamação prontamente respondeu à reclamante, por email de 17.06.2026, dizendo expressamente que, “4

ausência de notificação eletrónica não prejudicará os seus direitos, sendo assegurado o cumprimento integral das garantias procedimentais previstas no CPA”.—————

—————Destarte, o júri transmitiu à reclamante que o seu direito de audiência prévia seria assegurado, indicando o seu dispositivo legal, artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.—

—————Ora, em face do que se vem de expor e tendo o júri se manifestado nos termos em que o fez, fica absolutamente claro que se concedeu à reclamante termos e condições para que pudesse conhecer a sua avaliação e se pudesse pronunciar sobre eventuais desconformidades ou lapsos procedimentais. Sendo que, nesse encadeamento, o júri ao ter apreciado o conteúdo da reclamação, procedeu, pois, ao cumprimento do direito à participação da reclamante, independentemente do momento em que tal pudesse vir a ocorrer.—————

—————Logo, ainda que hipoteticamente pudessem ter ocorrido quaisquer faltas de formalidades neste âmbito “... *dever de notificação...*” e “... *direito à participação de interessados...*”, – o que não se concede e só por exercício lógico de raciocínio se equaciona –, sempre ficaram supridas pelo exercício efetivo do direito de participação da reclamante, o que determina que quaisquer vícios neste âmbito fiquem sanados.—————

—————Por outro lado, não colhe o argumento da reclamante de que o procedimento prosseguiu com “...*graves irregularidades...*”, sendo certo, no entanto, que mediante a reclamação apresentada vieram a identificar-se lapsos, erros materiais, suscetíveis de serem retificados, que nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo vieram a ser corrigidos e que adiante se passam a esclarecer.—————

—————É importante trazer à colação que os erros de cálculo (erros aritméticos ou de contagem) e os erros materiais (ou erros de escrita, o designado *lapsus calami*) na expressão da vontade do órgão administrativo, quando se depreendem do próprio contexto da declaração ou pelas circunstâncias que a rodeiam (erros manifestos), podem ser retificados, a todo o tempo, pelo órgão competente para a revogação do ato, ver art.º 124.º do Código Civil. A retificação pode ser oficiosa ou a pedido dos interessados. *Vide anotação ao artigo 174.º do CPA in Novo Código de Procedimento Administrativo,*

— Nesse sentido, também o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29.05.2014, disponível *online* em DGSJ: —

— “1. O erro de escrita, modalidade de erro na declaração, encontra o seu regime jurídico definido no artº. 249.º, do C. Civil. Segundo a doutrina e jurisprudência, o erro de escrita, somente quando ostensivamente revelado no contexto da declaração, ou das circunstâncias que a acompanham, dará lugar à simples retificação nos termos do citado preceito. Encontramo-nos perante divergência não intencional entre a vontade real e a declarada, divergência esta baseada em qualquer circunstância accidental e alheia à vontade do declarante. Tal erro deve ser, conforme referido, cognoscível ou ostensivo, no sentido de ser apreensível do próprio contexto da declaração, para que o regime do mesmo seja o consagrado no mencionado artº. 249.º, do C. Civil.” —

— Ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26.06.2014, disponível *online* em DGSJ: —

— “III – Os erros dizem-se de escrita quando se escreve ou representa, por lapso, coisa diversa da que se queria escrever ou representar, sendo que se consideram manifestos os erros quando estes são de fácil deteção, isto é, quando a própria declaração ou as circunstâncias em que ela é feita permitem a sua imediata identificação.” —

— IV – Está-se perante uma mera retificação quando a intenção que a motiva é, apenas e tão só, a correção de um evidente erro de escrita e não a sua modificação ou alteração substancial.” —

— Em complemento do que se vem de explanar supra, o júri transmitiu de imediato, no referido email de 17.06.2026, “...quanto ao direito de acesso a documentos administrativos...” que iria disponibilizar o acesso à prova realizada; grelha de correção; grelha de classificação e os elementos que fundamentam a avaliação. —

— Porém, tendo a reclamante se deslocado no dia 19.06.2026 ao Município de Carregal do Sal, por facilidade e celeridade, foi-lhe disponibilizado prontamente cópia da prova realizada pela mesma e acesso aos demais documentos. —

———Quanto à cópia da “grelha/matriz” de correção, a reclamante observou a mesma de imediato no dia 19.06.2026, e os elementos do júri referiram que iriam solicitar esclarecimento jurídico prévio, para o efeito de lhe ser facultada cópia e que seria concedida, caso assim se concluísse dever sê-lo. ———

———Nessa sequência, foi então concedida cópia à reclamante da “grelha/matriz de correção”, bem como das demais peças do procedimento concursal solicitadas, no dia 23 de junho de 2026. ———

———O júri concedeu, pois, à reclamante de forma livre, séria e transparente, a possibilidade da consulta e cópia de todos documentos do procedimento concursal, dentro dos termos da lei, em que se inclui o acesso às demais provas, que não vieram a ser reiteradas aquando da deslocação da reclamante ao Município. —————

———Pelo que, não se aceita, sendo absolutamente falso e como tal se repudia de forma veemente, que tivessem existido quaisquer manifestações por parte dos elementos do júri, que pudessem ter criado “pressão” ou “intimidação” à reclamante – alegadas pela mesma –, no acesso a informações e documentos, e bem assim no tratamento pessoal e direto com a reclamante. —————

———Do que se vem de expor, os elementos do júri sempre se mostraram disponíveis para cumprir, como cumpriram, no que respeita ao direito da reclamante de acesso aos documentos administrativos nos termos legais, no âmbito do procedimento concursal, para além do mais, no estrito cumprimento dos artigos 82.º e 83.º do Código do Procedimento Administrativo e demais princípios informadores em direito administrativo que pugnam em abono da transparência administrativa. —————

———Por outro lado, compulsado o procedimento, o júri verificou a existência de um lapso quanto aos códigos de anonimização da prova, que levou a que a nota da reclamante fosse trocada com outro candidato, que, entretanto, mereceu correção de imediato, passando a reclamante a ter a nota de 15,25 valores, a que veio acrescer 2,50 valores decorrente da revisão da Prova de Conhecimentos da reclamante e de todos os candidatos, o que consta da presente ata e que vai ser tornada pública, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro e, perante a especificidade e factualidade em apreço, será remetida uma nota informativa a todos os candidatos. —

—————Como acima se deixou expresso e fundamentado, esta troca de classificações configura um erro material manifesto, que deve ser corrigido logo que detetado para garantir os princípios da igualdade, justiça e transparência, o que está a ser cumprido. —————

—————Relativamente aos termos utilizados pela candidata reclamante no documento rececionado, denominado por *“Análise da prova realizada: prova de vício de violação da lei e potencial manipulação”*, o júri, salvo o devido respeito, desde já repudia os propósitos como a reclamante vem fazer tais imputações, passando a esclarecer o sucedido. —————

—————A Prova de Conhecimentos efetuada pelos candidatos foi solicitada a uma entidade externa, tendo sido aberta no dia da realização da mesma, na presença de todos os candidatos, tendo sido explicado, nessa altura, a metodologia constante do referido método de seleção. —————

—————No início da prova cada um dos candidatos *per si*, com inclusão da reclamante foi dada a possibilidade de ler e analisar o enunciado da prova, incluindo as instruções, não tendo havido por parte dos mesmos qualquer censura ou reparo a qualquer termo ou condição, nada tendo existido que obstaculizasse à realização da mesma conforme foi apresentada. —————

—————A matriz de correção é um documento a que o júri teve acesso em momento posterior à realização das provas, ou seja, apenas aquando da correção das mesmas, correção essa feita sob o regime de anonimato e, em abono da verdade, foi na sequência da reclamação à qual agora se responde, que o júri veio aferir que existe um erro material na matriz de correção das provas, mais precisamente no GRUPO I, questões 2, 3, 5, 6 e 7 em que as LETRAS da grelha/matriz de correção estão trocadas. —————

—————Apresenta-se no quadro seguinte a matriz “incorreta” e a “corrigida”: —————

Grelha / Matriz (incorreta)	Grelha / Matriz (corrigida)
2 – d)	2 – c)
3 – b)	3 – c)
5 – a)	5 – c)
6 – c)	6 – d)

7 – c)	7 – b)
--------	--------

——— Para além disso, veio ainda a constatar-se que ao Grupo III correspondem 10 valores. Esses 10 valores são repartidos por 2,5 valores correspondentes a quatro questões (2,5 valores x 4 questões). Porém, constata-se que das instruções da prova (constante do enunciado entregue a cada um dos candidatos e que os mesmos antes do início da prova tiveram oportunidade de proceder a leitura cuidada e atenta), encontra-se escrito que o Grupo III tem 3 questões, o que resulta nesta parte igualmente num erro de escrita, que ressalta à evidência e que, salvo o devido respeito, nem sequer suscita dúvidas. —————

——— Isto porque, nesse Grupo III (10 valores) encontra-se escrito *“Leia atentamente o enunciado e responda, de forma completa e estruturada às seguintes questões de desenvolvimento”*, de onde resulta que é a todas as questões que se deve responder e não apenas a três questões. E, consequentemente, da soma dessas questões resultam os 10 valores. —————

——— Ora, nesta parte, deve dizer-se que a Prova de Conhecimentos continha e contém no seu Grupo III, efetivamente as 4 questões, que constavam do enunciado, ao contrário do que a reclamante pretende referir. Sendo até certo, que a reclamação é absolutamente inadequada nesta parte, dado que a própria reclamante não só reconheceu a existência dessas 4 questões no enunciado, como veio a responder a essas mesmas 4 questões, e todas essas 4 questões foram consideradas na classificação da reclamante e bem assim nas classificações dos demais candidatos, apesar de, injustificadamente, a reclamante ter omitido tal facto no respetivo anexo que apresentou como parte integrante do “formulário de audiência prévia”, que o júri enquadróu como reclamação, à qual está a responder. —————

——— Nestes termos, ao contrário do que a reclamante pretende fazer crer, não é verdade que para a classificação da Prova de Conhecimentos tenham sido considerados 17,50 valores, mas sim 20,00 valores. —————

——— Ademais, a descrição pormenorizada da respetiva matriz de correção ao longo das questões não deixa quaisquer dúvidas quanto a isso, sendo que a mesma foi a fornecida pela entidade externa

que acompanhou a prova, pelo que o júri não teve qualquer intervenção na sua elaboração, limitando-se apenas a aplicar essa mesma matriz. —————

—————O júri aferiu como manifestos, os erros constantes das questões supra enunciadas, sendo estes de fácil deteção e que se depreendem do próprio contexto e da legislação aplicável. —————

—————O júri procedeu à sua correção e elaborou uma nova classificação dos candidatos plasmada na presente ata, promovendo a publicitação dos resultados, nos termos e sob a forma legal, dentro dos preceitos aplicáveis, acrescendo uma nota informativa que irá fazer chegar a todos os candidatos, o que entendeu ser o mais adequado, mediante a situação fatural em causa. —————

—————O júri considerou o momento desta correção ao abrigo do princípio de celeridade procedimental previsto no artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo, providenciando por um andamento rápido e eficaz do procedimento, pugnando concomitantemente pelo equilíbrio com o princípio do contraditório, em que concedeu aos candidatos informação suficiente para que estes possam conhecer os resultados das novas classificações da Prova de Conhecimentos, em obediência ao artigo 22.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro e demais legislação aplicável. E, bem assim, impondo-se que a atividade administrativa seja pautada pela eficiência e celeridade, o júri veio a corrigir de imediato os erros materiais de escrita que são manifestos e de fácil alcance, cognoscíveis ou ostensivos. —————

—————Logo, em abono do princípio da boa administração, conforme artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo: —————

—————*“1 - A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.”* —————

—————*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada”.* —————

—————Mais se considerou o “Princípio da Legalidade e Retificação do Ato” insito no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo que enquadra o erro material, em que não obstante estes erros “materiais” e ou de “cálculo” poderem ser retificados a todo o tempo como indica a norma,

entendeu-se que no contexto concursal a referência "a todo o tempo" deve harmonizar-se com a estabilização de cada fase. _____

_____ Assim sendo, o momento em que o erro produz efeitos jurídicos diretos na esfera dos candidatos é na classificação da Prova de Conhecimentos, logo, é aí que deve ser emendado e assim se procede. _____

_____ C. **Decisão.** _____

_____ Termos em que, com os fundamentos de facto e de direito, que se vêm de expressar na presente análise, o júri, decorrida votação nominal, deliberou por unanimidade **dar provimento parcial** à reclamação apresentada: _____

_____ I. Considerando a reclamante como classificada no primeiro método de seleção (Prova de Conhecimentos), e, conseqüentemente, irá convocar a mesma para o seguinte método de seleção (Avaliação Psicológica), dando acolhimento ao conteúdo global que resulta dos pontos 1 e 4 do seu pedido. — _____

_____ II. Indeferindo o júri a anulação da Prova de Conhecimentos, por os erros detetados serem de índole material, ou erro evidente, ou mecânico, ou de lapso que não afeta o mérito da candidata, bem como dos restantes candidatos. _____

_____ III. Mais indeferindo a suspensão requerida pela reclamante, dado que perante as retificações realizadas pelo júri, verificar-se-á uma ausência de prejuízo para a reclamante, passando esta a possuir exatamente as mesmas condições de igualdade para os métodos de seleção seguintes. _____

_____ Decidida a reclamação da candidata Cathleen Pinto Allen Gomes e na sequência da revisão da classificação da Prova de Conhecimentos de todos os candidatos, o júri, decorrida votação nominal, deliberou por unanimidade: _____

_____ 1 - Apresentar a lista dos candidatos com as classificações revistas da Prova de Conhecimentos, ordenada alfabeticamente e nos seguintes termos: _____

_____ Adriana Sofia Lopes Pereira - 12,25 valores _____

André Araújo Soares de Albergaria Antunes - 5,75 valores
Andreia Cristo Frias dos Santos - 17,15 valores
Bruno Alexandre Martins Santos - 5,35 valores
Carolina Beatriz Rodrigues Pais - 17,00 valores
Cathleen Pinto Allen Gomes - 17,75 valores
Cátia Patrícia Moura Correia - 17,25 valores
Diana Olívia Campos Nunes - 15,50 valores
Diogo Gonçalo Borges Madeira - 12,00 valores
Diogo Simões Fidalgo - 14,00 valores
Fábio Alexandre Pereira Setoca - 4,25 valores
Fábio Pacheco Porfírio - 17,25 valores
Fernando Jorge Rodrigues da Costa - 11,50 valores
Iago Miguel Rio Gonçalves - 4,00 valores
João Rafael Correia Mendes - 18,50 valores
Karina Ferreira Cunha - 14,75 valores
Liliana Andreia Magalhães Pereira de Sousa - 12,50 valores
Maria Carolina Ferreira de Figueiredo - 17,50 valores
Maria Rodrigues - 4,00 valores
Maria Rita Pimentel - 6,50 valores
Mariana Alexandra Nunes Carvalho - 16,00 valores
Paula Cristina Silva Póvoa - 16,75 valores
Pedro Luis Cândido Costa - 4,75 valores
Raphael Freire Caldas - 15,00 valores
Renato Nunes Figueiredo - 14,00 valores
Rúben Daniel Santos Mendes - 5,50 valores
Sandra Isabel Amaral Vilar Simões - 16,25 valores

_____Sandra Patrícia Santos Pereira - 13,15 valores_____

_____Simão Caramonete Coelho - 16,25 valores_____

_____Susana Filipa da Rocha Almeida - 13,50 valores_____

_____Vânia Filipa Duarte Carreira - 14,00 valores._____

_____Avaliação Curricular das candidatas que, nos termos legais, foram enquadradas nesta situação:

_____Mariana Costa Duarte – 14,50 valores_____

_____Susana Maria Fonseca Figueira Henriques – 15,00 valores_____

_____Zenaida Simões Diogo – 12,25 valores._____

_____2 – Apresentar a lista dos candidatos com menções revistas de Apto da Avaliação Psicológica, ordenada alfabeticamente e nos seguintes termos:_____

_____Adriana Sofia Lopes Pereira - Apto(a)_____

_____Andreia Cristo Frias dos Santos - Apto(a)_____

_____Carolina Beatriz Rodrigues Pais - Apto(a)_____

_____Cátia Patrícia Moura Correia - Apto(a)_____

_____Diana Olívia Campos Nunes - Apto(a)_____

_____Diogo Gonçalo Borges Madeira - Apto(a)_____

_____Diogo Simões Fidalgo - Apto(a)_____

_____Fábio Pacheco Porfírio - Apto(a)_____

_____Fernando Jorge Rodrigues da Costa - Apto(a)_____

_____João Rafael Correia Mendes - Apto(a)_____

_____Karina Ferreira Cunha - Apto(a)_____

_____Liliana Andreia Magalhães Pereira de Sousa - Apto(a)_____

_____Maria Carolina Ferreira de Figueiredo - Apto(a)_____

_____Mariana Alexandra Nunes Carvalho - Apto(a)_____

_____Paula Cristina da Silva Póvoa - Apto(a)_____

_____Raphael Freire Caldas - Apto(a)_____

_____Renato Nunes Figueiredo - Apto(a)_____

_____Sandra Isabel Amaral Vilar Simões - Apto(a)_____

_____Sandra Patrícia Santos Pereira - Apto(a)_____

_____Vânia Filipa Duarte Carreira - Apto(a)._____

_____Notas: Foi retirado desta listagem por não ter tido nota igual ou superior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos, o candidato Fábio Alexandre Pereira Setoca._____

_____A candidata Cathleen Pinto Allen Gomes irá realizar o segundo método de seleção (Avaliação Psicológica), no dia 24 de julho de 2026, pelas 9 horas e 30 minutos._____

_____3 – Agendar para o dia 24 de julho de 2026, pelas 9 horas e 30 minutos, a realização da Avaliação Psicológica da candidata Cathleen Pinto Allen Gomes, a levar a efeito no Edifício dos Paços do Concelho, nesta Vila de Carregal do Sal, do que será convocada e notificada, através dos serviços <https://servicosonline.cm-carregal.pt> recrutamento ._____

_____4 – Promover à publicação de resultados da Prova de Conhecimentos, com as classificações revistas, e Avaliação Psicológica, neste caso, com a indicação de que não consta da lista o candidato Fábio Alexandre Pereira Setoca, por não ter obtido nota igual ou superior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos e a candidata Cathleen Pinto Allen Gomes que irá realizar a Avaliação Psicológica no dia 24 de julho de 2026, pelas 9 horas e 30 minutos, podendo a lista vir a ser alterada. - _____

_____5 – Elaborar e divulgar uma nota informativa para todos os candidatos, dando conhecimento das classificações revistas face às vicissitudes fatuais apresentadas._____

_____Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos membros efetivos do júri do presente procedimento concursal. _____

O Presidente do Júri,

Os Vogais,

Despacho
Afixar no Átrio dos Paços do Concelho e portal da
Câmara Municipal de Carregal do Sal.
Carregal do Sal, 10 de julho de 2026.
O Presidente do Júri,

António Manuel Queirós da Cunha Carvalho

AVISO ANEXO À ATA N.º 5 DO JÚRI
PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE
EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE
TRABALHO NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO
(APOIO À EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL)

—————**Torna-se Público**, para os devidos e legais efeitos, **os resultados da Prova de**
Conhecimentos no âmbito do procedimento concursal em epígrafe, no âmbito da ata do júri n.º 5
datada de 10 de julho de 2026: —————

—————Candidatos(as) admitidos(as): (ordenados por ordem alfabética)—————

—————Adriana Sofia Lopes Pereira - 12,25 valores—————

—————André Araújo Soares de Albergaria Antunes - 5,75 valores—————

—————Andreia Cristo Frias dos Santos - 17,15 valores—————

—————Bruno Alexandre Martins Santos – 5,35 valores—————

—————Carolina Beatriz Rodrigues Pais -17,00 valores—————

—————Cathleen Pinto Allen Gomes – 17,75 valores—————

—————Cátia Patrícia Moura Correia – 17,25 valores—————

—————Diana Olívia Campos Nunes -15,50 valores —————

—————Diogo Gonçalo Borges Madeira -12,00 valores—————

—————Diogo Simões Fidalgo - 14,00 valores—————

—————Fábio Alexandre Pereira Setoca - 4,25 valores—————

—————Fábio Pacheco Porfírio -17,25 valores—————

—————Fernando Jorge Rodrigues da Costa -11,50 valores —————

— Iago Miguel Rio Gonçalves - 4,00 valores —

— João Rafael Correia Mendes - 18,50 valores —

— Karina Ferreira Cunha - 14,75 valores —

— Liliana Andreia Magalhães Pereira de Sousa - 12,50 valores —

— Maria Carolina Ferreira de Figueiredo - 17,50 valores —

— Maria Rodrigues – 4,00 valores —

— Maria Rita Pimentel - 6,50 valores —

— Mariana Alexandra Nunes Carvalho - 16,00 valores —

— Paula Cristina Silva Póvoa - 16,75 valores —

— Pedro Luis Cândido Costa - 4,75 valores —

— Raphael Freire Caldas - 15,00 valores —

— Renato Nunes Figueiredo - 14,00 valores —

— Rúben Daniel Santos Mendes - 5,50 valores —

— Sandra Isabel Amaral Vilar Simões - 16,25 valores —

— Sandra Patrícia Santos Pereira - 13,15 valores —

— Simão Caramonete Coelho - 16,25 valores —

— Susana Filipa da Rocha Almeida - 13,50 valores —

— Vânia Filipa Duarte Carreira - 14,00 valores. —

— Avaliação Curricular das candidatas que, nos termos legais, foram enquadradas nesta situação:

— Mariana Costa Duarte – 14,50 valores —

— Susana Maria Fonseca Figueira Henriques – 15,00 valores —

— Zenaida Simões Diogo – 12,25 valores. —

— Carregal do Sal, 10 de julho de 2026. —

O Presidente do Júri,

António Manuel Queirós da Cunha Carvalho.

Despacho
Afixar no Átrio dos Paços do Concelho e portal da
Câmara Municipal de Carregal do Sal.
Carregal do Sal, 10 de julho de 2026.
O Presidente do Júri,

António Manuel Queirós da Cunha Carvalho

AVISO ANEXO À ATA N.º 5 DO JÚRI

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO (APOIO À EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL)

————— **Torna-se Público**, para os devidos e legais efeitos, **os resultados da Avaliação Psicológica no âmbito do procedimento concursal em epígrafe**, no âmbito da ata do júri n.º 5 datada de 10 de julho de 2026: —————

————— Adriana Sofia Lopes Pereira - Apto(a) —————

————— Andreia Cristo Frias dos Santos - Apto(a) —————

————— Carolina Beatriz Rodrigues Pais - Apto(a) —————

————— Cátia Patrícia Moura Correia - Apto(a) —————

————— Diana Olívia Campos Nunes - Apto(a) —————

————— Diogo Gonçalo Borges Madeira - Apto(a) —————

————— Diogo Simões Fidalgo - Apto(a) —————

————— Fábio Pacheco Porfírio - Apto(a) —————

————— Fernando Jorge Rodrigues da Costa - Apto(a) —————

————— João Rafael Correia Mendes - Apto(a) —————

————— Karina Ferreira Cunha - Apto(a) —————

————— Liliana Andreia Magalhães Pereira de Sousa - Apto(a) —————

————— Maria Carolina Ferreira de Figueiredo - Apto(a) —————

———— Mariana Alexandra Nunes Carvalho - Apto(a) —————

———— Paula Cristina da Silva Póvoa - Apto(a) —————

———— Raphael Freire Caldas - Apto(a) —————

———— Renato Nunes Figueiredo - Apto(a) —————

———— Sandra Isabel Amaral Vilar Simões - Apto(a) —————

———— Sandra Patrícia Santos Pereira - Apto(a) —————

———— Vânia Filipa Duarte Carreira - Apto(a). —————

———— Notas: Foi retirado desta listagem por não ter tido nota igual ou superior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos, o candidato Fábio Alexandre Pereira Setoca. —————

———— A candidata Cathleen Pinto Allen Gomes irá realizar o segundo método de seleção (Avaliação Psicológica), no dia 24 de julho de 2026, pelas 9 horas e 30 minutos. —————

———— Carregal do Sal, 10 de julho de 2026. —————

O Presidente do Júri,

António Manuel Queirós da Cunha Carvalho.

